

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Volta Redonda, 17 de novembro de 2023.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – PARÁ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SESC PARÁ Nº 23/0138-PG

PREGÃO ELETRÔNICO SESC PARÁ Nº23/0138-PG, do tipo MENOR VALOR GLOBAL , objetivando a “EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE REDE COM CARACTERÍSTICAS DE NEXT GENERATION FIREWALL (NGFW) PARA SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO PERIMETRAL.”

NEREIDAS IT SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ N.º 13.466.045/0001-06, representada por sua procuradora legal DÉBORA GONÇALVES DE SOUZA, portadora do RG n.º 09.879.673-3 e CPF n.º 028.978.807-24, vem respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedora a empresa M3CORP SOLUCOES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA, nos termos da Resolução do Conselho Nacional do SESC nº 1.252, de 6 de junho de 2012 e dos autos do processo em epígrafe, o que faz pelos fundamentos de fato e direito a seguir aduzidos:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a declaração do vencedor ocorreu no dia 13/11/2023, data em que se processou o registro da intenção de recurso por meio eletrônico. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no Edital, item 11.1.3.

Precipuaente esclarece a RECORRENTE que a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

#### II – PRELIMINAR

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382: “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera: “A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)”.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

#### III – DOS FATOS

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC instaurou processo licitatório do Pregão Eletrônico SESC PARÁ Nº 23/0138-PG cujo objeto é a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE REDE COM CARACTERÍSTICAS DE NEXT GENERATION FIREWALL (NGFW) PARA SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO PERIMETRAL.

Decorrida a etapa de lances e encerrada a fase de negociação, iniciou-se a análise dos documentos encaminhados pela empresa M3CORP SOLUCOES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA, foram eles: Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear, Atestado de Capacidade Técnica da empresa IMCNET, além da proposta comercial.

Ocorre que não fora enviado concomitantemente com os documentos citados a documentação de habilitação exigida em edital.

Em momento posterior, foi solicitado por este respeitoso Pregoeiro o envio dos documentos de habilitação, que, embora nesse momento tenha sido enviado pela empresa arrematante, ainda não continha toda documentação solicitada em edital, levando a necessidade de ser realizada nova solicitação.

Após o envio extemporâneo da documentação, a análise foi concluída e a empresa M3CORP foi declarada vencedora do certame.

Respeitosamente, não podemos deixar de externar aqui, a seriedade, a impessoalidade e o profissionalismo deste Mui Digno Pregoeiro em conduzir os trabalhos e permitir que o estado democrático de direito prevaleça como uma tônica desta conceituada instituição.

#### IV – DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA ENVIADA FORA DO PRAZO E INCOMPLETA.

Inicialmente é de extrema relevância ressaltar que em um processo licitatório o Edital faz lei entre as partes, o que quer dizer que, todo o previsto em instrumento editalício DEVE ser cumprido em sua totalidade, por todas as partes envolvidas no processo.

Vejamos o que diz a jurisprudência acerca desse assunto:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: XXXXX SC XXXXX/XXXXX-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)"

Importante trazer os ensinamentos de Filho (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. - São Paulo : Atlas, 2015.) acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Verifica-se, portanto o motivo pelo qual é de suma importância o respeito ao definido em edital, pois dessa forma as partes envolvidas garantem igualdade de direitos e deveres, não havendo disparidade de tratamento, uma vez que para todos será aplicada as mesmas normas e condições.

Agora vejamos o que traz o item 6.1 do Edital:

"A Proposta de Preços deverá ser elaborada e enviada CONCOMITANTEMENTE com os documentos de habilitação exigidos no edital, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, ATÉ A DATA E HORÁRIO MARCADO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento dessa documentação."

A leitura do item não deixa dúvidas quanto ao momento da apresentação dos documentos de habilitação.

Ocorre que, no caso em tela, a empresa M3CORP enviou concomitantemente com sua proposta comercial somente os Atestados de Capacidade Técnica, infringindo, portanto, o prazo disposto de forma clara no instrumento editalício para envio dos documentos de habilitação.

É necessário recordar que ao definir que o envio seja CONCOMITANTE imediatamente devemos entender que os documentos devem ser enviados no MESMO MOMENTO e, nesse caso, conforme definido, até A DATA E HORÁRIO MARCADOS PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, sendo assim, todo documento enviado posteriormente descumpra ao previsto em Edital.

Não se pode permitir uma brecha para que o item, de tamanha clareza, seja descumprido, pois como já dito anteriormente, é de veemente importância que o disposto em edital seja aplicado em sua totalidade, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mui Digno Pregoeiro, não é cabível permitir que, em um processo em que todos devem ser tratados de maneira igual, de acordo com o Edital que FAZ LEI ENTRE AS PARTES, um licitante seja declarado vencedor ainda que descumprindo grosseiramente norma clara e evidente.

Além disso, quando solicitado o envio da documentação de habilitação, a empresa ainda assim persistiu em seu erro, pois no seu rol de documentos não constava a Inscrição Estadual, que havia sido exigida em edital no item 7.1.3, "b", foi preciso solicitá-lo mais duas vezes.

Vejamos cópia do chat do sistema Compras Net que mostra os momentos em que a empresa foi convocada a enviar os anexos:

07/11/2023 10:39:55 Para M3CORP SOLUCOES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA - Solicitamos o envio da proposta ajustada e documentos de habilitação conforme Item 7 do Edital no prazo de 2 (duas) horas.

07/11/2023 14:14:04 Senhor fornecedor M3CORP SOLUCOES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA, CNPJ/CPF: 10.608.614/0001-04, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

07/11/2023 16:27:42 Senhor fornecedor M3CORP SOLUCOES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA, CNPJ/CPF: 10.608.614/0001-04, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

A empresa RECORRIDA apresentou documentos fora do prazo correto para anexá-los além disso incompletos.

Ora, é de competência da empresa Licitante se atentar as documentações e anexos que deverão ser enviados no certame.

Nas palavras de Marçal Justem Filho, quando da análise de situação semelhante ao do caso concreto, assim se posicionou:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-

lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”.

Outrossim, conforme entendimento do Ilmo. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, nos autos do Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ...”

Ora Ilustre Pregoeiro, a falta das documentações comprobatórias caracteriza a inabilitação do licitante, portanto, possibilitar que o Licitante anexe documentos após o momento correto para isso é tratá-lo de forma diferenciada dos outros.

No caso em tela, havia o prazo para envio da documentação de habilitação, o qual já havia sido descumprido pela empresa M3CORP e ainda admitido que enviassem os documentos em momento posterior a empresa mais uma vez falhou, se omitindo de enviar a Inscrição Estadual que era exigida em edital, tanto a reabertura, quanto os prazos para envio de novos documentos, trouxe para empresa ora declarada vencedora do certame um tratamento diferenciado, pois a mesma deveria ter sido desclassificada por não ter apresentado toda a documentação solicitada, induzindo assim, esta Mui Digna Comissão ao erro.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

A empresa M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA demonstrou ser inexperiente quando se trata de análise e preparação de documentação para processos licitatórios, apresentando documentos incompletos e fora do prazo solicitado.

## VI – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA GENÉRICO

Além do que já fora exposto, traremos à baila a discussão acerca dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear e pela IMCNET-Soluções de TI, apresentados pela empresa M3CORP.

A qualificação técnica é de suma importância para o certame, uma vez que busca comprovar que a empresa tem as condições mínimas para atender o objeto do edital.

No caso em tela, o que vemos são dois Atestados genéricos e rasos, não sendo possível obter detalhes específicos sobre os serviços prestados, o que dificulta a comprovação de que a empresa executou um objeto compatível com o estabelecido no edital.

O atestado necessita de informações mais detalhadas, como a quantidade de firewalls fornecidos e seus modelos específicos. Isso permitiria uma comparação mais eficaz para serem avaliadas a equivalência com os requisitos editalícios.

Nesse sentido, indagamos, por que deixar de realizar diligência nesse caso?

Não seria esse um caso que necessitaria de melhor análise, haja vista que os Atestados não demonstram de forma clara a capacidade técnica da empresa?

Mui Digno Pregoeiro, não estamos buscando defender que a empresa M3CORP é incapaz de cumprir com o objeto do certame, mas sim, mais uma vez, buscamos a lisura do processo e que o Edital seja acima de tudo e em sua integralidade cumprido, para todos, igualmente.

## VII – DO DIREITO

Ao Poder Público é imprescindível a realização de atividades que permitam a prestação de serviços públicos e o funcionamento da burocracia. Para tanto, dentre inúmeras providências, se faz necessário certos atos, quais sejam, a contratação de serviços, a aquisição de bens e a outorga de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos, sendo que o meio apto pelo qual a Administração lança mão para tanto é a licitação.

Assim, Adilson de Abreu Dallari considera a licitação “um procedimento administrativo unilateral, discricionário, destinado a seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou a alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras”.

Hely Lopes Meirelles, no clássico Direito Administrativo Brasileiro, concebe a licitação como:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

De maneira analítica, define Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) a licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”

Assim, as licitações devem obedecer rigorosamente às regras dos editais, para que haja equivalência de oportunidades.

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa à princípios basilares que regem os processos de licitação pública, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Imperioso frisar que esses princípios devem ser estritamente seguidos pela Administração Pública para se obter o resultado satisfatório e de acordo com a legalidade dos processos executados.

As licitações devem obedecer às regras dos editais, para que haja equivalência de oportunidades, não sendo crível a permissão de artifícios e/ou vantagens.

Sendo assim, dever-se-ia promover desclassificação da empresa ora declarada vencedora, retomando o certame licitatório para a etapa de habilitação, haja vista todos os vícios citados compreendidos nesse processo licitatório.

#### VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A finalidade da licitação é, entre outras, proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessem em contratar com a Administração, estando o agente público vinculado a tais princípios.

Com a devida vênia, está demonstrado que a opção tomada pelo I. Pregoeiro não resguarda o interesse público, pois viola princípios primordiais que regem as licitações públicas.

Desse modo, serão inadmissíveis quaisquer medidas que, injustificadamente, venham a frustrar princípios básicos da licitação, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como ocorreu no caso em tela.

Por todo exposto, pugna esta RECORRENTE pela inabilitação da empresa ora declarada vencedora do certame, retroagindo a fase de habilitação, e caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que seja procedida a anulação do certame, por estar dessarroadada de vícios insanáveis.

#### IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A tempestiva peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja REFORMULADA A DECISÃO do Ilustre Pregoeiro, sendo a empresa M3CORP SOLUCOES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA, inabilitada no presente certame;
- c) Seja a licitante subsequente convocada para apresentar seus documentos de habilitação;
- d) E, em caso deste julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu superior hierárquico.

Tudo em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Atenciosamente,

Débora Gonçalves De Souza  
CPF: 028.978.807-24  
Procuradora Legal  
Nereidas IT Services LTDA

**Fechar**